



ACORDO DE PROCEDIMENTOS
(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

Estabelece regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos trabalhos da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Acordo de Procedimentos da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços estabelece regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos trabalhos, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A pauta da semana será divulgada por meio eletrônico e na página da Comissão na Internet até a sexta-feira da semana anterior às reuniões.

Parágrafo único. A pauta poderá ser alterada até vinte e quatro horas antes do horário marcado para a reunião, a critério do Presidente.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 3º O painel eletrônico da Comissão será aberto, para o registro de presença, até 1 (uma) hora antes do horário previsto para o início da reunião.

Parágrafo único. A inscrição para uso da palavra e a apresentação de requerimentos procedimentais se darão por meio eletrônico, a partir da abertura do painel da Comissão.

Art. 4º O requerimento de alteração da ordem dos trabalhos, previsto no §1º do art. 50 do RICD, deverá ser apresentado até o início da reunião e votado logo após a abertura dos trabalhos.

Parágrafo único. O requerimento previsto no *caput* deste artigo limita-se exclusivamente à apreciação da Ordem do Dia antes da Ata e do Expediente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Indústria, Comércio e Serviços

Art. 5º Os requerimentos de inversão de pauta serão votados em bloco.

§ 1º Até o anúncio da votação em bloco, qualquer membro da Comissão poderá requerer oralmente a retirada de matéria do bloco para apreciação em separado.

§ 2º A votação do requerimento ou do bloco ocorrerá imediatamente após o anúncio da Ordem do Dia.

§ 3º Aprovada a inversão da pauta, os itens invertidos serão apreciados de acordo com a ordem de apresentação dos respectivos requerimentos.

Art. 6º Anunciada a votação de requerimento de natureza procedimental, este será considerado insubsistente caso o autor ou outro membro interessado não esteja presente para encaminhá-lo.

Parágrafo único. A ausência de autor de requerimento constante do bloco de inversões, previsto no art. 4º, não inviabiliza a sua votação.

Art. 7º Salvo previsão regimental diversa, cada requerimento deverá referir-se a uma única proposição.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 8º O presidente da Comissão poderá conceder a palavra, por 3 (três) minutos, para debate dos requerimentos pautados.

Art. 9º O pedido de vista da matéria, individual ou em conjunto, poderá ser formulado até o anúncio da fase da votação da matéria.

§ 1º Solicitada a vista, esta será concedida após a leitura do parecer ou da declaração de sua dispensa.

§ 2º Concedida a vista, a matéria só poderá ser apreciada após o prazo de 2 (duas) sessões.

Art. 10 Na apreciação da matéria, caso o relator não esteja presente na sala da reunião, o presidente poderá:

- I. Retirar, de ofício, a matéria da pauta; ou
- II. Apreciar os itens seguintes da pauta e retornar, posteriormente, àquele não deliberado, assim que o relator registrar a presença; ou
- III. Indicar outro membro da Comissão para proceder à leitura do parecer, caso o relator tenha registrado presença; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Indústria, Comércio e Serviços

- IV. Designar novo relator, na hipótese de a matéria já ter sido retirada de pauta em 3 (três) reuniões em virtude da hipótese prevista no *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, caso a reunião seja encerrada sem a apreciação do item, será atribuída ausência ao relator.

§ 2º Na ocorrência da hipótese do inciso III deste artigo, caso existam sugestões ou questionamentos, após a leitura do parecer por outro membro, a matéria será retirada de pauta, de ofício, pelo presidente.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 11. O requerimento de solicitação de audiência pública deverá fazer referência à proposição em trâmite na Comissão ou a assunto relevante relacionado a seu campo temático e deverá indicar os convidados, especialistas ou representantes de entidades.

Art. 12. Além do disposto nos artigos 256, 257 e 258 do RICD, nas reuniões de audiências públicas deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. Os procedimentos e o tempo destinados à fala, previstos no art. 256 do RICD, poderão sofrer alterações em razão da quantidade de expositores e de parlamentares inscritos, assegurando-se o amplo debate do tema.
- II. A precedência para interpelar os expositores será garantida, tanto quanto possível, aos signatários do requerimento que ensejou a reunião, obedecida a ordem de subscrição.
- III. Para melhor organização da reunião e para o bom andamento dos trabalhos, o requerimento de audiência pública observará o limite de oito expositores em cada audiência pública.

Art. 13. Este Acordo de Procedimentos entra em vigor na data de sua aprovação, com validade para a 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.